

Judiciário: diagnóstico da crise

FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA

São as insatisfações que justificam toda a atividade jurídica do Estado e é a eliminação delas que lhe confere legitimidade.

(Cândido Dinamarco)

Ninguém até agora inventou uma fórmula salvadora, que conseguisse conciliar esses dois ideais antitéticos: a velocidade e a segurança.

(Theotonio Negrão)

SUMÁRIO

1. Crise do Estado. 2. O Poder Judiciário. 3. Acesso ao Judiciário. 4. O Processo. 5. Inovações cogitadas. 6. Conclusão.

1. Crise do Estado

O intervencionismo estatal recrudesciu nas primeiras décadas do século vinte.

Recentemente, porém, o desgaste do Estado é inegável.

Em verdade, chega-se a considerar que o Estado e a nação ocupam posicionamentos antitéticos.

Criado pelo povo, para sua tutela, o ente estatal parece ter adquirido personalidade que colide, em suas manifestações, com a fonte criadora.

A defesa intransigente que, muitas vezes, beira à litigância de má-fé, por parte de representantes judiciais da administração, constitui fato revelador...

Nesse contexto, obviamente, o Estado está sob suspeita, em especial no nosso País, em razão dos acontecimentos políticos contemporâneos.

A par dessa realidade, as dificuldades econômicas vividas pelo mundo, com reflexo nos

países em desenvolvimento, enfraquecem a posição do administrador, que se encontra permanentemente envolvido com a insuficiência de fundos.

É difícil para os cidadãos aceitar o sucateamento do setor público, com a conseqüente deficiência na prestação de serviços essenciais, como saúde, ensino, segurança etc.

Logicamente, esse quadro lança seus reflexos sobre o Poder Judiciário, que é apenas uma das formas de expressão do Estado.

Disse José Joaquim Gomes Canotilho:

“O Estado como produto da modernidade e concebido como instância superior dotada da coação física legítima, no sentido weberiano, está em crise no seu sentido mais estruturalmente profundo: não assegura a ordem, não tem meios para tornar eficazes os instrumentos mais enérgicos do sistema jurídico – as sanções penais; existe uma ‘dissolução do sistema’ a ponto de tornar indefesos os funcionários – em especial os juízes – que guardaram o ‘sentido de Estado’. Aqui, a crise do poder judicial não tem autonomia; é um epifenômeno da crise do Estado.”¹

O mesmo autor informa:

“Segundo uma sondagem efetuada em França (junho de 1987), 84% dos cidadãos interrogados ‘não têm confiança na justiça do seu país; 56% têm medo da justiça’. Uma outra sondagem, de junho de 1985, revelava que 23% das pessoas interrogadas julgavam que os magistrados não eram íntegros; 27% declararam-se incapazes de se pronunciar sobre esta matéria delicada.”²

Por certo, nos países do Terceiro Mundo o Judiciário tem que constituir um poder não tão perfeito, que estimule as demandas, nem tão lento, que cause a desesperança nos jurisdicionados. Algo como uma tampa, num caldeirão que ferve, e que visa conter o caos.

Lembra o Desembargador Regis Fernandes de Oliveira:

“Tais dados revelam que a justiça não é problema de primeira necessidade, tanto que em recente divulgação do IBGE

esclarece que 55% da população não procuraram o Judiciário, como 42% dos casos são resolvidos por conta própria e 15% preferiram não se envolver com a justiça (*Folha da Tarde*, 2.10.90).”³

O orçamento federal, aprovado pela Lei n.º 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, destinou ao Poder Judiciário a importância total de Cr\$ 3.257.142.440,00.

A Presidência da República, no entanto, foi agraciada com Cr\$ 11.653.063.267,00.

Ao Ministério do Exército foram destinados Cr\$ 4.665.057.485,00. Ao Ministério da Marinha, Cr\$ 5.154.141.493,00.

O Judiciário só recebeu mais verbas do que o Ministério da Justiça e o das Relações Exteriores.

Ressalte-se, contudo, que é o próprio Poder Judiciário que apresenta sua proposta orçamentária, consoante as disposições da Constituição Federal de 1988.

De tudo, se conclui que o poder judicante está em crise, como uma das faces do Estado brasileiro.

Mas da crise surgem as superações, quando, pelo menos, as autoridades competentes se mantêm atentas para buscá-las.

2. O Poder Judiciário

Referiu José Joaquim Gomes Canotilho:

“O Estado de direito transformou-se em direito do Estado; fez do Poder Judiciário um serviço a serviço do Estado.”⁴

A afirmação contém, indubitavelmente, algum exagero.

É óbvio que o Judiciário integra o Estado e, portanto, não pode ser sua antítese.

O cuidado do juiz está em delimitar, adequadamente, o poder que exerce. Exatamente por caracterizar uma expressão do Estado é que suas decisões são marcadas pela coercibilidade.

Se o magistrado, como questão de princípio, julgasse sempre a favor, ou sempre contra a administração pública, estaria deixando de cumprir sua missão. De qualquer modo, o povo seria prejudicado: ao cidadão honesto restaria o desestímulo, ao sofrer derrotas injustas, ou ao ver triunfar o ilícito de algumas demandas.

Toda decisão errada contra o poder público

³ *O Juiz na sociedade moderna ou repensando o Judiciário*. RT, v. 683, p. 245.

⁴ Ob. cit.

¹ *Crise do Poder Judiciário*; Anais da XIII Conferência Nacional da OAB, 1990.

² Ob. cit.

recai no bolso dos contribuintes.

Vê-se que à justiça federal, que trata precipuamente de direito público, reserva-se esse campo de dificuldades.

Não raro encontram os juizes federais, no desenvolvimento das lides, autoridades omis-sas, recalcitrantes, que tendem à desobediên-cia, dificultando sobremaneira a execução dos julgados.

Menciona Cândido Dinamarco:

“Das sentenças condenatórias, as que contam com menor poder de impor-se mediante meios processuais eficazes são aquelas pronunciadas contra a Fa-zenda Pública. O seu momento sancio-natório ou não existe ou é extremamente débil e dirigido a atividades outras que não as propriamente executivas; e por isso é que elas chegaram a ser considera-das condenações aparentes, o que é cor-reto na mesma medida em que se nega a existência de execução contra a Fazenda.”⁵

O sistema do precatório é fator que encora-ja o ilícito por parte do administrador.

A desatualização monetária dos precatóri-os descaracteriza a forma de pagamento.

A correção no mês de junho, como determi-nada pelo novo Texto Constitucional, pouco modificou a situação.

Supondo uma inflação média de 25% ao mês, e também na suposição otimista de que o pagamento venha a ocorrer em março do ano seguinte, o desgaste do valor equivalerá a 645%.

Urgente reforma está a merecer o meio de pagamento dos débitos da Fazenda Pública. Tais medidas cabem ao Poder Legislativo, que de-verá comprovar que o regime inflacionário não interessa, realmente, ao governo.

3. Acesso ao Judiciário

Alardeia-se que o Judiciário é um poder fe-chado, distante do cidadão.

Tal situação é inegável.

Porém, que acesso existe às deliberações do Legislativo, ou às decisões do Executivo?

O juiz é o único agente político que exerce seu poder sob a condição do impulso popular. Não age de ofício, aguarda o juízo de conveni-ência sobre sua atuação. Ao contrário do legis-lador e do administrador, que decidem executar seus planos, sem qualquer ciência da população.

⁵ *A instrumentalidade do processo*, p. 431.

Quando foi o cidadão consultado para a ela-boração de uma lei, ou para realização de um contrato administrativo?

Citamos, novamente, José Joaquim Gomes Canotilho:

“As acusações de ineficácia dirigidas ao poder judicial deveriam, algumas ve-zes, ter outros destinatários que não os juizes. A falta de racionalidade da lei im-plica a impossibilidade de ela se trans-formar quer em norma de controle quer em norma de ação.”⁶

As custas na justiça federal são irrisórias, se comparadas às de alguns Estados.

Ademais, o deferimento da justiça gratuita em nada prejudica o andamento dos feitos, que recebem tratamento igual nas secretarias.

A interiorização crescente da justiça federal aproxima-a do jurisdicionado.

O recrudescimento das lides, como conse-quência de tudo isso, é incontestável, sem falar no represamento de demandas.

O *Jornal da Associação dos Magistrados do Brasil*, ano III, n.º 8, noticia que no ano de 1991 foram promovidas na justiça federal do País 500 mil ações.

O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, sediado no Rio Grande do Sul, recebeu para julgamento 27.027 processos em 1991, e 37.170 processos em 1992.

O Judiciário é um dos termômetros da crise econômica, multiplicando-se as lides tributá-rias e todas as demais que envolvem interesses econômicos.

A administração estatal do sistema previ-denciário tem motivado milhares de ações, que, em geral, têm juízo de procedência. Todavia, após grandes dificuldades, se consegue satis-fazer o conteúdo econômico dos pedidos.

No *Jornal da AAB*, antes citado, transcre-ve-se entrevista feita com magistrados, num total de 351, e o fator apontado como o princi-pal para a crise do Judiciário é o número insu-ficiente de juizes.

No encontro com juizes uruguaios, no mês de setembro, em Montevidéu, constatou-se que existe naquele país um juiz para 6.469 habitantes.

Em Porto Alegre, há vara federal com mais de 15.000 processos, posição mais cômoda, cer-tamente, do que o foro federal de São Paulo.

⁶ Ob. cit.

Houve um aumento no número de cargos de juizes. Todavia, há imensa dificuldade no preenchimento, em razão do pouco aproveitamento nos concursos públicos.

Por que o índice de reprovações em tais certames? Seguramente, a baixa remuneração é motivo relevante.

A justiça federal não pode prescindir de juizes com excelente formação.

O magistrado estadual inicia sua atividade em comarcas pequenas, solucionando lides de menor relevância, com reflexos reduzidos à municipalidade. À medida que adquire experiência, vai conquistando promoções, e assumindo a responsabilidade pela solução de processos de maior relevo social.

O juiz federal, ao contrário, dispõe sobre questões da administração federal, podendo suas decisões importar eficácia mais abrangente. Seguidamente, no início da carreira, é chamado a solucionar problemas graves da Nação.

Vê-se, pois, que os prejuízos eventuais causados por magistrado sem preparo são diversos na justiça estadual e na federal.

Os advogados, entretanto, que, mercê de sua qualificação, conquistaram prestígio profissional, teriam de suportar redução do *status* econômico para ingressar na magistratura. E, ainda, para tanto, teriam que se submeter a um concurso público, correndo o risco da desaprovação, com prejuízo à imagem profissional.

Parece evidenciado que a forma de recrutamento de juizes, no Brasil, está superada.

O Ministro Carlos Mário Velloso demonstra que a experiência estrangeira comprova que o acesso aos cargos de magistrado deva obedecer a outros critérios. Não só a submissão a provas de conhecimento, como a estágios em que se constate a qualificação do candidato.

O ilustre Ministro Carlos Velloso cita o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Não mais se pode contentar com a aferição do conhecimento dos candidatos através do concurso de provas e títulos e das condições pessoais dos mesmos mediante simples informações, nem sempre prestadas com o necessário rigor, ou mesmo através de entrevistas do candidato no momento da arguição. Convenhamos que tal sistema é acientífico, primário e de pouca eficiência, há muito

superado nos países desenvolvidos.”⁷

Na 4.^a Região da justiça federal (Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina) há cerca de 40 cargos de Juiz Federal a serem preenchidos e, no último concurso, foram aprovados 6 candidatos. O fato, inegavelmente, causa prejuízo à prestação jurisdicional.

4. O processo

O Direito brasileiro, incluído o processual, tem inspiração nos princípios do sistema romano-germânico, em que predominam formas e ritos.

No entanto, os princípios constitucionais, que balizam o campo da eficácia das normas legais do processo, têm fonte no sistema anglo-saxônico. Assim, as garantias institucionais como o *due process of law*, ampla defesa, contraditório, legalidade das provas, além de remédios como o *habeas corpus*, mandado de segurança, mandado de injunção etc.

Nem sempre os cânones legais do processo estão aptos a realizar as exigências constitucionais das garantias.

É um fenômeno a ser estudado com maior cuidado. As soluções de direito comparado precisam ser adaptadas dentro de um sistema, sob pena de causarem resultados negativos.

A morosidade da justiça, segundo o Ministro Carlos Velloso, tem como uma das principais causas “o excessivo formalismo que decorre das normas procedimentais vigentes”.⁸

O magistrado Enrique Vescovi, no já referido encontro de Montevideú, em setembro de 1992, apontou como uma das principais causas de sucesso do novo Código de Processo Civil uruguaio “la reducción del número de procesos (que hoy se arrastra en vários códigos como resabio del viejo régimen romano de las acciones de la ley), estableciendo uno ordinario y otro extraordinario, de conocimiento...”⁹

A índole individual do processo em geral não mais atende à necessidade da resposta que se espera do judiciário em relação aos temas sociais.

É por isso que os juizes devem ter presente a imperiosa necessidade do prestígio aos novos mecanismos de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

No que diz respeito a esses meios proces-

⁷ *Problemas e soluções na prestação da Justiça*, RT, v. 664, p. 223.

⁸ Ob. cit., p. 215.

⁹ *La experiencia uruguaya del Código General Del Proceso*.

suais pendem grandes discussões sobre a legitimidade ativa e passiva.

Seguramente, uma interpretação que restrinja a legitimidade ativa em nada ajudará o sistema.

Também se discute sobre a eficácia da coisa julgada.

Evidentemente, a finalidade desses institutos visa a simplificar a demanda, com a maior abrangência possível.

Desse modo, não se pode admitir que prosigam dissídios individuais, quando pende, por exemplo, uma liminar favorável em ação civil pública, com o mesmo objeto.

No Rio Grande do Sul, havia uma liminar em ação civil pública, que determinava o pagamento de benefícios previdenciários com o reajuste de 147%, sobre determinado período.

Logo, todos os segurados gaúchos estavam beneficiados com a medida. O provimento jurisdicional havia tutelado seu direito.

Apesar disso, se sucederam centenas de ações cautelares individuais, postulando a mesma coisa.

Outro problema enfrentado pelos meios processuais de defesa de direitos coletivos diz respeito à execução.

Segundo o Código do Consumidor, ela será individual.

Seria interessante que referida norma fosse aplicável a todas as espécies de processos tais, em razão da segurança que isso importa.

Recentemente, foram retirados valores de contas de FGTS de centenas de servidores, que nada receberam, ou que vieram a perceber valores defasados.

5. *Inovações cogitadas*

Uma primeira colocação há de ser feita, ao se pensar em soluções para a morosidade do judiciário.

É que a justiça federal apresenta peculiaridades. Trata de direito público, basicamente.

O poder público é parte no processo e, como se sabe, seus representantes não estão autorizados a fazer acordo.

Diante disso, a conciliação, medida considerada saneadora na justiça estadual, não apresenta qualquer utilidade perante o juízo federal.

Da mesma forma, a arbitragem seria inútil nesse âmbito.

Ademais, a maior parte das ações que trami-

tam na justiça federal trata de matéria exclusivamente de direito.

Sendo assim, processos sumaríssimos, ou sumários, como se pretende no anteprojeto de alteração do Código de Processo Civil, entravam as lides na justiça federal. Existindo um número expressivo de processos com pretensões idênticas, dependendo a solução de simples apreciação de tese jurídica, seria desaconselhável uma longa pauta de audiências, forçando um desnecessário comparecimento das partes ao foro.

Uma primeira solução a apontar, então, seria a modificação da proposta de alteração do art. 275, § 1.º, do Código de Processo Civil, para ali se incluir as ações que tratem de questões exclusivamente de direito, ou seja, em que não haja controvérsia sobre a situação fática.

No que diz respeito à informática, o Conselho da Justiça Federal desenvolveu um Plano Diretor de Informática para o período 1990-1995.

Quanto a recursos técnicos, o uso da estenotipia seria uma necessidade, desde que se compatibilize a questão dos recursos financeiros.

Os despachos de mero expediente, como a juntada de documentos ou petições, devem ser eliminados, ao máximo possível.

A assinatura de mandados deve competir ao Diretor de Secretaria, além de ofícios como ocorre no pedido de informações no mandado de segurança.

As intimações e citações serão realizadas pelo correio.

Essas medidas são preconizadas no anteprojeto de alteração do Código de Processo Civil.

Ademais, urge que o juiz dê maior atenção ao despacho sobre o juízo de admissibilidade da inicial (CPC, art. 295), bem como ao saneador.

Muitas vezes, por comodidade, deixa o julgador que se instaure um processo viciado, que não tem qualquer possibilidade de aproveitamento. Ocupa-se a máquina administrativa, e o próprio juiz, de uma inutilidade, que compromete a boa prestação jurisdicional.

Por outro lado, é preciso que se estimule a criatividade dos juizes e serventuários no que se relaciona com a padronização de procedimentos, que vêm a agilizar o processo.

Despachos podem ser dados por carimbos, ou impressos, nas mais variadas situações.

Perde a noção de eficácia o juiz que despacha vários processos, proferindo palavras diversas para significar a mesma coisa, e decidir idêntico objeto.

Não é vergonhoso padronizar soluções, e, sim, atrasá-las.

A Corregedoria do Conselho da Justiça Federal poderia, em conjunto com as Corregedorias dos Tribunais Regionais Federais, manter serviço continuado de orientação sobre essas medidas, inclusive captando e adaptando as que fossem surgindo.

Tal trabalho, porém, requereria uma apresentação simples, de fácil compreensão e pesquisa. Algo como uma orientação jurisprudencial sumulada, com síntese e clareza.

Outro problema que atormenta a justiça federal são as perícias.

Há muitas causas em que se defere o benefício da justiça gratuita. Também a União Federal, ou suas autarquias, se apresentam como autoras, isentas de custas.

Nessas hipóteses, não é possível se obrigar o depósito para adiantamento de honorários periciais.

A verba destinada para tal fim não é suficiente, em especial, se considerarmos as causas previdenciárias nos foros estaduais, em cidades interioranas.

Uma central de perícias, com médicos, engenheiros, contadores, seria necessária. Constituiria o juízo técnico a auxiliar o juiz.

Fator que emperra o processo é, sem dúvida, a litigância de má-fé.

Invariavelmente, uma parte deseja pressa no processo, o que, por óbvio, importa que a parte adversa queira procrastinar o feito.

É preciso que tal procedimento seja sancionado com maior rigor do que pretende o anteprojeto de alteração do Código de Processo Civil, que se limita a explicitar a multa.

A litigância de má-fé deveria constituir, desde que assim reconhecida no processo, falta administrativa do procurador vinculado à função pública, com desconto em folha da multa imposta, garantido o direito de regresso contra a autoridade superior de quem tivesse emanado a ordem sobre a providência procrastinatória.

O que não se pode obrigar é a União Federal, ou suas autarquias, a pagar pela ineficiência de alguns procuradores que, indubitavelmente, constituem exceção. Nesse caso, em

verdade, estaria o povo a pagar pelo erro.

Outra questão que merece atenção é o acúmulo de sentenças em algumas varas federais.

Obviamente, os motivos podem ser diversos, e incumbe à Corregedoria propor eventuais sanções, se necessário.

Entretanto, o acúmulo tem que ser resolvido, para evitar o prejuízo ao jurisdicionado.

Em tal caso, deverão ser instaurados regimes de exceção, redistribuindo-se os processos para sentença, com prazo designado para publicação. Os juizes encarregados do auxílio receberiam a gratificação por substituição, como disciplina o Estatuto da Magistratura.

Outra providência útil, em nível de Corregedoria Regional, seria abastecer a justiça estadual com jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, no que se refere à jurisdição delegada. Sabe-se que há um grande desconhecimento nessa área. Falta acesso dos magistrados estaduais, especialmente do interior, à orientação dos tribunais.

Em geral, os juizes de direito mudam procedimentos tão-somente quando começam a baixar processos, em que verificam os erros praticados.

Esse fato dificulta o trabalho dos tribunais e atrasa a prestação jurisdicional.

O mandado de segurança utilizado, indiscriminadamente, contra os atos judiciais, também colabora para o tumulto do judiciário.

O agravo de instrumento, diretamente proposto perante o Tribunal, como preconizado pelo anteprojeto de alteração do Código de Processo Civil, constitui solução muito boa.

Por outro lado, seria preciso que se disciplinasse com maior perfeição a concessão de liminares satisfativas.

Outrossim, maior confiança na sensibilidade e preparo dos juizes de primeiro grau se impõe.

Todos os fatores são essenciais para que se elimine o mandado de segurança contra atos judiciais, como substitutivo de recurso.

Nunca, porém, se poderá eliminar o uso da garantia constitucional contra ilegalidade manifesta, ou abuso de poder, praticados pelo juiz.

Todavia, nessas hipóteses, o juízo sobre a admissibilidade da inicial há de ser rigoroso.

José Frederico Marques se referia à impossibilidade jurídica do pedido como o "indício

macroscópico da inexistência de pretensão razoável”.

Constatada essa inaptidão da inicial, impõe-se seu indeferimento liminar pelo relator do processo. Caso contrário, deixará se arrastar um processo inútil, ocupando o juiz de primeiro grau com informações, e a secretaria, eventualmente, com a citação de dezenas ou centenas de litisconsortes passivos necessários.

Outra preocupação se relaciona com a efetividade das decisões judiciais.

Diz Cândido Dinamarco:

“A sujeição é o contraposto negativo do poder e sem ela sequer haveria espaço lógico para conceber-se o exercício deste.”¹⁰

Se a desobediência à ordem judicial não tipifica o crime do art. 330 do Código Penal, quando praticada por servidor público, outra solução tem que ser estabelecida em nível legislativo.

O que, por certo, estimula a prática do ilícito é a impunidade.

O abuso que tem significado a interposição de embargos de declaração, com o intuito único de alongar o prazo recursal tem que ser refreado. A solução da multa cogitada pelo anteprojeto de alteração do Código de Processo Civil, na Justiça Federal, não é suficiente porque pode recair sobre o contribuinte, que sustenta com os impostos que paga o Estado litigante.

Medida adequada seria aumentar os poderes do relator do processo. O anteprojeto de alteração do Código de Processo Civil cogitou de estender a faculdade constante do art. 557 do CPC à apelação.

Ao relator deveria caber o poder de homologar desistências, acordos etc.

Elogiável tem sido a edição de súmulas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. A obediência à orientação das mesmas foi bem disciplinada no anteprojeto de alteração do Código de Processo Civil (art. 479, § 4.º).

O caráter didático da súmula é inegável. Por isso, os Tribunais Regionais Federais deveriam seguir o exemplo do STJ.

A forma tem embaraçado a lavratura dos acórdãos.

Desse modo, as notas taquigráficas poderiam ser mais utilizadas, sendo as mesmas assinadas e juntadas ao processo.

Para intimação dos acórdãos deveria ser dis-

¹⁰ Ob. cit., p. 102.

pensada a publicação das ementas. Ou melhor: o relator teria liberdade de decidir qual o processo cujo acórdão mereça ser ementado.

Não se pode conceber que decisões padronizadas, às centenas, obriguem à elaboração de ementa em cada processo, sabendo-se que não tem ela o efeito dispositivo da decisão.

A redução das competências dos tribunais se impõe.

Theotonio Negrão, em vista do projeto que redundou na Constituição Federal de 1988, referencia:

“Por outro lado, será criada uma nova instância para as questões judiciais, que passarão a ser não mais três, como é hoje em dia, porém quatro, ao todo: o juiz, o tribunal, o Superior Tribunal de Justiça, o STF. E isto significa demora muito maior na solução da controvérsia. Se continuar em vigor o dispositivo do Código de Processo Civil que só considera definitiva a execução depois que transitou em julgado o último recurso, ordinário ou extraordinário, cabível, é óbvio que o litigante vencido tudo fará para retardar esse momento e interporá quantos recursos teoricamente a lei lhe permitir.”¹¹

O problema avultou com a disposição legal que previu a concessão de liminares, no STJ e no STF, para suspender decisões dos tribunais inferiores.

Nosso sistema recursal é tão complexo que uma decisão sobre liminar em ação cautelar, proferida por juiz de primeiro grau, pode motivar o julgamento de vários recursos, no Tribunal Regional e outros tantos no STJ.

Exemplo disso têm sido os provimentos provisórios em casos de privatização de empresas estatais.

Redução de competência constitui redução de poder. E isso demanda grandeza dos componentes do órgão julgante.

Os tribunais são mais do que julgadores de lides individuais. São, isso sim, formadores de princípios, criadores de precedentes, orientadores. E, para cumprir tal finalidade, é preciso que não se ocupem com as lides menores.

E isso depende de formação gerada pela lei, ou mesmo pela jurisprudência.

O STJ é um tribunal que tem a missão de

¹¹ *Reforma do processo e da organização judiciária*, RT, v. 629, p. 281.

unificar a interpretação da lei federal. Trata-se da base do judiciário no que respeita à aplicação da lei.

Não se pode entender como possa tal colegiado decidir sobre compra de imóveis funcionais por servidores civis dos ministérios militares (DJ de 1.3.93), ou sobre depósito para despesas de condução de oficial de justiça (DJ de 1.3.93). Há que se reexaminar princípios sobre competência.

O que se espera do STF e do STJ são os precedentes sobre os grandes temas que inquietam a Nação.

De tal modo, não se pode conceber a razão da competência do STF e do STJ em matéria de recursos ordinários (Constituição Federal de 1988, art. 102, II, e art. 105, II). Basta a manifestação de um tribunal nos casos explicitados. O duplo grau de jurisdição, nesse âmbito, caracteriza tutela excessiva.

6. Conclusão

Cândido Dinamarco ensina:

“A confiança no Estado pacificador e respeitoso do valor liberdade é indispensável fator legitimante do poder, do ordenamento e do Estado mesmo.”¹²

O Judiciário é parte desse poder, constituindo dever de seus integrantes lutar pelo aperfeiçoamento da instituição.

Pensar e criar soluções que agilizem o processo é, muitas vezes, algo mais importante do que decidir algumas demandas, pela eficácia da medida no contexto social.

O juiz não pode ser um burocrata do processo, arrastado à alienação pelo excessivo trabalho.

Expor-se e reciclar-se são atributos do bom magistrado. E, para tanto, ele deverá estar sempre disposto a discutir os seus posicionamentos.

Disso depende a grandeza do judiciário.

¹² Ob. cit., p. 236.